SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005829-03.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: **Duzulina Turati**

Requerido: Waldemar Turati Júnior e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em transação envolvendo a compra de um automóvel pela autora.

Na esteira do documento de fl. 53, e à míngua de dados concretos que atestassem que a autora reúne condições para fazer frente aos encargos do processo, defiro à mesma os benefícios da assistência judiciária.

Por outro lado, não detecto os pressupostos indispensáveis à desconsideração da personalidade jurídica da primeira ré.

Suas dificuldades financeiras ainda não firmam a certeza de que no futuro – e se o caso – ela não poderá arcar com o pagamento de verbas a que porventura seja condenada, razão pela qual afasto a medida.

Duas ressalvas são, porém, importantes sobre o

tema.

A primeira é a de que o assunto poderá ser novamente reexaminado em sede de oportuna execução, desde que se denote a impossibilidade de pagamento por parte da primeira ré.

A segunda é a de que a questão em última análise não assume relevância porque a inclusão dos demais réus no polo passivo da relação processual já se deu porque o negócio trazido à colação guardou relação com uma dívida que todos eles teriam assumido junto à autora (fl. 02, penúltimo parágrafo).

Por outras palavras, ao menos em tese a presença deles como réus seria justificada por tal circunstância, valendo assinalar que quanto ao tema é prescindível no momento a análise da pertinência da alegação formulada.

Assentadas essas premissas, observo que existem duas explicações sobre a avença em apreço.

De um lado, sustenta a autora que em meados de setembro de 2014 adquiriu da primeira ré um automóvel, dando em pagamento um outro de sua propriedade e sendo o valor remanescente de R\$ 10.000,00 compensado com uma "antiga dívida de família que o Senhor Waldemar Turati, fundador da empresa e falecido (doc. 03 anexo), em 13.06.2015, juntamente com seus filhos contraíram da irmão e tia respectivamente, a ora requerente, Sra. Duzulina Turati" (fl. 02, parte final do penúltimo parágrafo).

Sustenta também a autora que passado algum tempo e em decorrência da demora para receber a documentação do veículo que comprou foi até a primeira ré e só então tomou conhecimento de que pendia sobre o mesmo financiamento não quitado, de sorte que a transferência para o seu nome seria inviável.

Por fim, assinalou a autora que, como os réus em represália ao fato de ter aforado contra eles ação de execução atinente à aludida dívida deixaram de pagar o financiamento do automóvel, se viu obrigada a quitá-lo.

Almeja por isso ao recebimento em dobro desse montante, além da reparação pelos danos morais que suportou.

Em contraposição, os réus em contestação confirmaram que em agosto de 2013 a autora foi até a primeira ré e fez a troca de um automóvel de sua propriedade por outro que valia R\$ 10.000,00 a mais.

Refutaram que tivesse havido alguma compensação sobre esse montante, assinalando que a primeira ré continuaria pagando o financiamento até que o valor dele em aberto ficasse em torno de R\$ 10.000,00, pois a partir daí a autora assumiria o restante.

Salientaram que assim se deu, inclusive com a autora indo até a primeira ré para pegar o carnê respectivo, responsabilizando-se pelo financiamento.

No cotejo entre essas posições, entendo que não inexiste lastro consistente para o acolhimento de uma versão sobre a outra ou para que uma prepondere sobre a outra.

Conquanto se reconheça que a hipótese atine a relação de consumo, essa certeza deve ser entendida à luz do parentesco entre as partes.

Significa dizer que a situação não deve ser concebida sob a mesma ótica de uma transação comercial comum porque nela, ao contrário do que aqui se deu, inexiste liame entre os envolvidos que os colocasse em posição de proximidade, impondo a proteção daquele que está em inferioridade.

Atento a isso, destaco que não há dados minimamente sólidos que amparassem o relato da autora.

Há fundada dúvida de que não teria ciência de que o automóvel que adquiriu era financiado diante da explícita referência sobre isso no documento de porte obrigatório (fl. 243), não sendo verossímil que ela o tivesse utilizado por largo espaço de tempo sem perceber a anotação.

Outrossim, se é incontroverso que na transação o veículo dado pela autora era R\$ 10.000,00 mais barato do que aquele que recebeu, não se estabeleceu com segurança de que maneira essa diferença seria satisfeita.

Nada corrobora a compensação entre a mencionada soma e a dívida possivelmente a cargo dos réus, militando contra isso a disparidade entre as datas do negócio (setembro de 2014, conforme a autora, e setembro de 2013, conforme os réus) e a dos cheques que cristalizariam essa dívida (emitidos em época posterior – 2015, fl. 80, primeiro parágrafo) que tornaria impossível o cômputo de dívida não materializada.

É certo que a autora em réplica asseverou que a dívida era antiga, o que seria "devidamente comprovado na fase instrutória por documento assinado pelo Sr. Waldemar Turati" (fl. 267, antepenúltimo parágrafo), mas nenhum elemento dessa natureza foi amealhado, a despeito da autora não ter revelado interesse pelo alargamento da dilação probatória (fls. 351 e 354).

Os réus de sua parte de igual modo não produziram provas consistentes da dinâmica fática que descreveram nas peças de resistência e também não quiseram produzir novas provas (fls. 351 e 355).

Vê-se a partir do quado delineado que não se sabe com exatidão como se deu o episódio sob análise, não se podendo olvidar o claro conflito familiar estabelecido entre as partes porque isso aumenta o grau de incerteza a respeito de como tudo se passou.

Assim, não tenho como respaldada por provas robustas a prática de ato ilícito dos réus em detrimento da autora ou o direito desta em verse ressarcida por danos materiais e morais.

A rejeição da postulação vestibular afigura-se-me nesse contexto a alternativa mais consentânea com o panorama traçado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA